



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2012.0000185416**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006273-42.2010.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ALICE FETI GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANKLIN NOGUEIRA (Presidente), REGINA CAPISTRANO E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

**Franklin Nogueira**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 26612

APEL.Nº: 0006273-42.2010.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL

APTE. : ALICE FETI GARCIA

APDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Medicamentos – fornecimento de medicamentos – falecimento da autora – extinção do feito sem julgamento de mérito – verba honorária devida – princípio da causalidade - recurso provido.

1. Ação objetivando fornecimento de medicamento foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, devido ao falecimento da autora, pela r. sentença de fls. 77, cujo relatório se adota. Apela a autora, buscando a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso processou-se regularmente. Pelo provimento, o parecer da Douta Procuradoria da Justiça.

É o relatório.

2. Como se vê a fls. 73, a autora apelante faleceu. Em consequência, a ação foi julgada extinta sem apreciação do mérito. Resta saber se há condenação ao pagamento de verba honorária por parte da Municipalidade.

Nos termos do art. 20 do diploma processual civil, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Está aí consagrado o princípio da sucumbência, sendo certo que também não se pode esquecer, como corolário dele, do princípio da causalidade, segundo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o qual deve responder pelas despesas a parte que deu causa à instauração do processo ou do incidente processual.

Nesse sentido, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: "Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes" (REsp. n. 264.930, rel. o Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.9.00, DJU 16.10.00, p. 319).

Ora, aquele dispositivo legal acima transcrito, ao determinar que a sentença condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios, não se refere apenas e tão somente à sentença condenatória. Entende-se que todo aquele que der causa à instauração do processo deverá ser condenado ao pagamento de despesas e honorários advocatícios.

No caso em exame, outra não poderia ter sido a solução, em face da resistência da Municipalidade em fornecer os medicamentos pleiteados na inicial.

Logo, claro está que a ação só foi proposta devido a essa negativa da ré em fornecer os medicamentos à autora.

Portanto, deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isso posto, dou provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios da autora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**MARCIO FRANKLIN NOGUEIRA**  
**RELATOR**